



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, Nº 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1025641-54.2024.8.26.0576**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
Requerente: **Davi Rodrigues Batista Zebiani**
Requerido: **LPG Veículos e Administração de Imóveis Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Nabarro Munhoz Rossi**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as provas até então produzidas se mostram suficientes para o deslinde da demanda.

Não há necessidade de prova pericial, uma vez que o presente caso tem por objeto a restituição de valores referentes a danos já reparados, e não a apuração da existência ou extensão do prejuízo.

1025641-54.2024.8.26.0576 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, Nº 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Trata-se de ação na qual requer a parte autora a devolução dos valores dispendidos por gastos no veículo sob o argumento de que o veículo apresentou vícios, bem como indenização a título de danos morais em virtude dos abalos suportados.

Não restam dúvidas de que a relação jurídica entre as partes é do tipo consumerista, pois verificada a hipótese prevista pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cabível a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, desde que seja hipossuficiente a autora e sejam verossimilhanças as suas alegações.

No caso em tela, ambos os requisitos estão presentes. Conforme se verifica dos autos, a parte autora ingressou com a presente demanda, requerendo a devolução do valor gasto com o veículo que apresentou vício e indenização a título de danos materiais e danos morais.

Compulsando os autos verifico que a nota fiscal do veículo está demonstrada às fls.08, bem como a identificação do vendedor à fl.09, evidenciando que de fato houve compra e venda do veículo entre as partes.

Pois bem. Em relação aos danos no veículo, competia à concessionária requerida demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou causa excludente da sua responsabilidade, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus.

Não há dúvidas de que o veículo apresentou vício oculto, já que pouco tempo após a aquisição o bem apresentou os problemas relatados.

Em relação à reparação dos danos a serem ressarcidos pela concessionária em decorrência dos vícios apresentados no veículo, o autor comprovou nos autos todos os prejuízos materiais suportados, senão vejamos: R\$ 150,00 referentes ao guincho (fl. 11), R\$ 90,00 (fl. 13), R\$ 4.734,00 em despesas efetuadas no cartão de crédito/débito, conforme extrato de fl. 12 (composição: 90 + 79 + 26 + 150 + 3.000 + 1.002 + 60 + 60 + 35 + 232), R\$ 200,00 referentes ao rastreamento (fl. 14), R\$ 600,00 referentes ao guincho (fl. 16), R\$ 23.000,00 relativos ao motor e junta (fl. 17), R\$ 5.670,00 (fl. 18) e R\$ 890,00 em peças, totalizando o montante de R\$ 35.094,00, já deduzidos os valores de R\$ 150,00 e R\$ 90,00 constantes nas fls. 11 e 13, os quais estão incluídos no cartão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, Nº 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nessa linha ficou apurado que a concessionária terá que reparar ao autor a título de danos materiais o montante total de R\$ 35.094,00, os quais serão atualizados perante a tabela prática do ETJSP e corrigidos de juros legais desde cada desembolso.

No tocante aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência no presente caso.

O autor, ao adquirir um veículo seminovo junto à concessionária, com mais de sete anos de fabricação, estava sujeito às situações que enfrentou. Ademais, o caso em análise trata-se de descumprimento contratual, o qual, conforme pacificado em nosso ordenamento jurídico, não enseja, por si só, a obrigação de indenização por danos morais.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a ré a pagar o autor a título de danos materiais o valor de R\$ 35.094,00, os quais serão atualizados perante a tabela prática do ETJSP e corrigidos de juros legais desde cada desembolso nos termos da fundamentação e **juros de mora de 1% ao mês desde a citação.**

Como corolário, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase.

Oportunamente. Ao arquivo.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2025.

CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

Juíza de Direito

(assinatura eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**